



PROCESSO Nº : 20.544-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº
121/2008
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA/MPC: 131/2015

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Tratam os autos do ato de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência da não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, celebrado com o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**.

3. O Conselheiro Relator determinou por meio do Ofício nº 667/2014/GAB/AJ/TCE a citação do proponente, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Contudo, as informações da Equipe Técnica demonstrou que o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo “**Não existe o número**” (doc. digital nº 64341/2015).

4. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação por edital, o qual foi realizado pelo Edital de Notificação nº 293/AJ/2015, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 616, de 05/05/2015, à pág. 02. Todavia o



proponente ficou-se inerte

5. Por conseguinte, o Conselheiro Antônio Joaquim por meio do Julgamento Singular nº 609/AJ/2015, decidiu pela declaração da revelia do Sr. Anderson Nascimento da Silva, em razão da ausência de manifestação nos autos.

6. Assim, a Secex da Primeira Relatoria concluiu para que seja julgado irregular do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC e pela imputação de sanção ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva de restituição do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente corrigidos, bem como pela isenção de imputação de penalidades ao Concedente Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ex-secretário estadual de cultura, devido providências tomadas conforme notificações acostadas às (fls. 147 a 152 e 160 a 163 do Documento Externo - doc. digital nº 205443_2014_01.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

8. Na medida em que se apresenta, este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo.

9. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, uma vez que em que pese o proponente ter sido citado por esta Corte de Contas no endereço que consta no Banco de Dados da Receita Federal (doc. Digital nº 64341/2015 fl. 2), faz-se necessário realizar a citação no endereço fornecido pelo proponente e constante no contrato de fomento à cultura e nos autos da Tomada de Contas Especial, qual seja: **Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, Bairro Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

MINUTA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº. 121/2008

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO – SEC-MT, inscrita no CNPJ 00.932.042/0001-60, sito à Avenida Getúlio Vargas, 247, Centro, nesta capital, representado pelo Secretário de Estado de Cultura e Presidente do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, PAULO PITALUGA COSTA E SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº. 316.370 SSP/SP e do CPF nº. 181.763.137-34, doravante denominada CONCEDENTE e de outro lado, o senhor ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 6.497.963-9 SSP/MT e do CPF nº. 023.243.089-67, com endereço na Travessa Paraíso nº 1520-n Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT, doravante denominado PROPONENTE, firmam o presente CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA – PROCESSO nº 723055/2008, com fulcro na Lei 8.322 de 13 de maio de 2005, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 01-2007 de 17 de fevereiro de 2005, bem como na Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme as cláusulas e condições seguintes:

10. Salienta-se, que é pela citação válida que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LV. Constituindo, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta.

11. Vale lembrar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que comunicação falha, ou deficiente, corresponde à falta de comunicação e vicia de modo incurável o processo.

12. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar uma citação válida e o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte o parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) sejam os autos remetidos à apreciação da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, para que seja realizada **nova citação do Sr. Anderson Nascimento da Silva** utilizando de endereço fornecido pelo interessado e presente nos autos da Tomada de Contas Especial, qual seja: **Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, Bairro Jardim Paraíso,**



Tangará da Serra/MT;

b) após a operacionalização da presente diligência, retornem os autos para Secretaria de Controle Externo, a fim de que seja lavrado análise conclusiva.

c) por fim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.